



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0128/2023

O Projeto de Lei nº 0128/2023, passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0128/2023

Altera o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 9º da nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica vedada a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga, bem como a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por ‘zorra’, sem rodas e com pesos que colocam em risco a saúde e integridade física dos animais.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos seguintes eventos:

- I – as cavalgadas tradicionalistas;
- II – trânsito montado;
- III – a cavalaria montada por agentes da Segurança Pública;
- IV – a circulação em Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), haras, festejos, rodeios, corridas de cavalos e procissões;
- V – os passeios, em charretes e similares, no perímetro urbano e rural; e
- VI – atividades agropecuárias, no perímetro rural;
- VII – o uso de animais no processamento de grãos e alimentos.

§ 2º Para fins do previsto no dispositivo acima entende-se:

- I – veículo de tração animal: qualquer meio de transporte de carga ou pessoas por propulsão de animal unglado;
- II – condução de animais com carga: todo deslocamento de animal unglado conduzindo carga em seu dorso, estando o condutor montado ou não; e



III – trânsito montado: utilização de animal ungulado como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o seu dorso sem existência de carga.

§ 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios, visando coibir a utilização de animais nas práticas previstas no *caput*.

§ 4º O animal encontrado sob as situações vedadas no *caput* será apreendido e encaminhado para as providências relativas aos cuidados de saúde em Centros de Ciências Agroveterinárias ou outros órgãos de atenção à saúde animal, e encaminhados para doação.

§ 5º A desobediência ao disposto no *caput* é considerada infração grave sujeita à aplicação de multa prevista no inciso I do art. 30.

§ 6º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com eventual multa aplicada serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2024.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global em questão tem o intuito de aprimorar o Projeto de Lei nº 0128/2023. Nesse sentido, propõe-se a remoção da expressão "trânsito montado" do caput do art. 9º, inserindo-a nas situações de exceção. Além disso, busca-se eliminar a menção à palavra "leilão" no §4º do art. 9º, dado que tal referência já havia sido excluída por meio de emenda modificativa anterior.

Além disso, modifiquei o art. 3º, estabelecendo que seus efeitos passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

Desta maneira, submeto a presente Emenda Substitutiva Global à apreciação e consideração das Vossas Excelências, almejando a aprovação desta proposta adicional para aprimoramento do referido projeto.

Deputado Marcivus Machado